



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 498, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 14 de março de 2025.

Às 13h 10min (treze horas e dez minutos) de quatorze de março de dois mil e vinte e cinco, na Sede do Crea-MS, na Sala de Sessões Engenheiro Civil Euclides de Oliveira, na Rua Sebastião Taveira, 268, nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, reuniu-se o Plenário do Crea-MS, em sua quadringentésima nonagésima oitava (498ª) Sessão Ordinária, convocada nos termos regimentais, sob a Presidência da Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. **1) Verificação do quórum.** Presentes os(as) Senhores(as) Conselheiros(as) Regionais: Claudio Renato Padim Barbosa; Luiz Henrique Moreira De Carvalho; Mario Basso Dias Filho; Andrea Romero Karmouche; Jose Antonio Maior Bono; Laércio Alves De Carvalho; João Victor Maciel De Andrade Silva; Wilson Espindola Passos; Jorge Wilson Cortez; Eduardo Eudociak; Paulo Eduardo Teodoro; Osmair Jorge De Freitas Simoes; Miron Brum Terra Neto; Maristela Ishibashi Toko De Barros; Eliane Carlos De Oliveira; Armenio Ferreira; Riverton Barbosa Nantes; Bruno Cezar Alvaro Pontim; Fernando Vinicius Bressan; Maycon Macedo Braga; Luis Mauro Neder Meneghelli; Keiciane Soares Brasil; Aline Baptista Borelli; Isadora Mendonça Do Nascimento; Sidiclei Formagini; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Reginaldo Ribeiro De Sousa; Daniele Coelho Marques. **2) Execução do Hino Nacional. 3) Execução do Hino do Estado de Mato Grosso do Sul. 4) Discussão e Aprovação da Ata 5) Leitura de Extrato de correspondências recebidas e expedidas. 6) Comunicados 6.1) Da Presidência.** A Presidente fez uso da palavra e realizou a leitura da agenda da Presidência: **10 de fevereiro** - Reunião com a Eng. Agrim. Rejane Cameschi, presidente da Asmea Associação Sul Matogrossense de Engenheiros Agrimensores, e com a Eng. Civil Ana Luzia Abrão representante do Rotary Club de Campo Grande. **15 de fevereiro** - Participação na Cerimônia de abertura do minicurso: "Aprovação de Projetos e Regularização de Obras", promovido pelo CAU/MS em parceria com o Crea-MS. **19 de fevereiro** - Participação na reunião com o presidente do Confea e demais presidentes dos Creas, na sede do Confea em Brasília/DF. - Participação na Reunião, com as equipes e Secretários da SEMADES, PLANURB e SEFIN, na sede do Secovi-MS. (Jason Oliveira) Reunião com a Secretária de Meio Ambiente e Agronegócio de Três Lagoas Eng. Florestal Mariana Amaral do Amaral, e da Diretora de Meio Ambiente Engenheira Sanit Amb Maria Fernanda Marques, representada pelo Jason Oliveira. **20 de fevereiro** - Participação na reunião referente ao processo eleitoral que elegeu os representantes para o Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA), na gestão do Biênio 2025 e 2026, representada pelo Jason de Oliveira – Superintendente Técnico. **24 de fevereiro** - Participação do Lançamento da Feira Tecnológica Dinapec 2025, e no Fórum Pré-COP 30 promovido pela Embrapa Gado de Corte, ocorreu no Bioparque Pantanal. **25 de fevereiro** - Participação na Reunião Ordinária da Frente Parlamentar de Limites, Divisas Territoriais e Regularização Fundiária do Estado de Mato Grosso do Sul, onde foram empossados os novos integrantes da Frente Parlamentar. Ocorreu no Plenarinho Nelito Câmara. **6 de março** - Reunião On-line com a Conselheira Eng. Eletricista Taynara Cristina Ferreira de Souza e com a Eng. Claudia Maria Paks da Revista Engenheiras em Foco; - Reunião com a Conselheira Eng. Civil Isadora Nascimento, e Karine Mello, referente ao evento "Mulheres Mais Seguras", programado para ocorrer em março; - Recepção do Prefeito de Terenos Henrique Wancura. **10 de março** - Participação na 1ª Reunião Ordinária do Conselho Gestor do Prodesu em Brasília/DF. **11 e 12 de março** - Participação 1º Reunião do Colégio de Presidente do Centro-Oeste - CPCO em Brasília. **13 de março** - Reunião com o Secretário Municipal de Meio Ambiente, Gestão Urbana e Desenvolvimento Econômico – SEMADES - Ademar Silva Júnior, ocasião em que entregamos, um ofício com as solicitações dos profissionais do sistema. Reunião com Paulo César Bózoli, presidente da Associação das Empresas de Assistência Técnica Rural de MS AASTEC. **6.2) Homenagem Uma das mulheres homenageadas, a senhora Eng. Agr. Leda Regina Monteiro Perdomo,** fez o uso da palavra, inicialmente cumprimentando a todos e expressando sua gratidão à Presidente Vânia Abreu de Mello, sua colega de trabalho na GRAER, e ao Plenário pela homenagem dedicada ao Dia Internacional das Mulheres. Ela também agradeceu à Presidente por representar as mulheres em um setor predominantemente masculino, destacando a relevância de seu papel à frente do CREA-MS. Leda compartilhou um pouco de sua trajetória profissional, lembrando que chegou ao Estado em 2020, através da Terra Sul, e atualmente ocupa o cargo de chefe do setor Ambiental da GRAER, onde tem trabalhado desde sua chegada, prestando suporte a 79 municípios. Em 2022, assumiu a





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 498, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 14 de março de 2025.

presidência do Sindicato Sinter, que representa tanto o SEMADESC quanto a GRAER. Durante sua gestão sindical, Leda e sua equipe conseguiram importante conquista: no ano anterior, obtiveram a aprovação de uma valorização profissional pelo Governador, que incluiu um ajuste salarial, resultado de uma luta constante do CREA-MS, especialmente da Presidente Vânia, que há tempos busca aumentar o piso salarial da Engenharia nos órgãos públicos. Apesar da dificuldade inicial em ser incluída na proposta governamental, a união de esforços do sindicato, o apoio de alguns políticos e a parceria com o CREA-MS possibilitaram a inclusão da GRAER na proposta, garantindo o piso salarial a partir de 2026, ao lado do IAGRO. Ao concluir sua fala, Leda destacou a importância do apoio do CREA-MS nesse momento crucial para os profissionais da área, que, à frente do Estado, desenvolvem projetos significativos para o Governo e para a sociedade. Ela agradeceu mais uma vez a todos, à Presidente Vânia, e expressou seu orgulho de ser uma mulher. **6.3) Da Diretoria. Fez o uso da palavra o senhor Prof. Eng. Civ. Sidiclei Formagini**, cumprimentando a Presidente Vânia e os colegas presentes. Ele destacou a importância e a beleza do momento, ressaltando a marca deixada pelo CREA - MS. Enfatizou a valorização das mulheres, lembrando que o mês de março é dedicado a elas, especialmente o Dia Internacional da Mulher, celebrado em 8 de março. Contudo, pontuou que a valorização feminina não deveria se limitar a essas datas, mas ocorrer diariamente. Ele parabenizou as homenageadas, desejando que aproveitassem o reconhecimento, especialmente considerando os desafios enfrentados ao longo de suas carreiras. Ressaltou que, infelizmente, o mercado tende a discriminar as mulheres. Por fim, desejou uma boa reunião a todos.

6.4) Da Mútua. Fez o uso da palavra o senhor diretor Eng. Civil Ahmad Hassan Gebara, agradecendo, em nome da presidente Vânia, a participação no plenário, mencionando a presença de outros membros da instituição. Ele destacou a importância das mulheres, não apenas no Dia Internacional da Mulher, mas em todas as suas múltiplas funções diárias, tanto na profissão quanto na vida pessoal. Além disso, expressou gratidão à presidente do Crea e sua equipe pela parceria e pelo acolhimento da Mútua durante um ano na sede do conselho. Informou que a Mútua agora atende em um novo endereço e ressaltou o crescimento no número de solicitações de benefícios devido a melhorias no sistema e ao empenho da equipe. O diretor reforçou a disponibilidade da Mútua para apoiar os profissionais e pediu que as entidades divulgassem os serviços oferecidos. Também mencionou a participação da Mútua em eventos como TecnoAgro, Showtec e atividades relacionadas ao meio ambiente em Aquidauana. Por fim, anunciou a previsão de inauguração das novas instalações da Mútua para o primeiro semestre de 2025 e destacou iniciativas como o "Mútua Mulher" e o "Mútua Júnior", cujos detalhes serão apresentados futuramente. Concluiu agradecendo e reafirmando o compromisso da Mútua com os profissionais e entidades parceiras.

6.5) Posse dos Coordenadores de Comissões 6.5.1) Posse dos Coordenadores de Comissões: Comissão de Ética Profissional – CEP; Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC; Comissão de Renovação do Terço – CRT; Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade – CMAS; Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP; Comissão do Mérito – CM; Comissão Organizadora Regional do 11º Congresso Estadual de Profissionais do Crea-MS.

6.6) Dos Coordenadores de Câmaras Especializadas. Fez o uso da palavra a senhora Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche, que cumprimentou a presidente e a todos os presentes, destacando a importância do Dia da Mulher, especialmente para as engenheiras, que enfrentam desafios diários para provar sua capacidade. Ela ressaltou o impacto das mulheres engenheiras na sociedade e a relevância de homenagens como essa para lembrar sua importância. Citou uma frase de Margaret Thatcher para ilustrar a determinação feminina. Além disso, mencionou uma reunião produtiva com Tiago da fiscalização como parte do plano de ação para 2025, agradecendo a colaboração de sua equipe e reafirmando o compromisso com o trabalho da câmara. **Fez uso da palavra o senhor Coordenador Eng. Civ. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**, que cumprimentou a todos, destacando a importância das mulheres, afirmando que elas são essenciais na vida dos homens e merecem reconhecimento não apenas em um único dia, mas ao longo de todo o ano. Ele parabenizou todas pelo seu dia e enfatizou sua relevância na sociedade. Além disso, mencionou a participação da fiscalização na Câmara de Engenharia Civil e Agrimensura, destacando a apresentação dos números feita por Anderson. Ressaltou a importância

Incluído no processo n. P2025/010196-8 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 10/04/2025 às 15:17:39





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 498, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 14 de março de 2025.

da continuidade desse trabalho e convidou o responsável para a próxima reunião, visando o acompanhamento e aprimoramento das ações fiscalizatórias. O coordenador também informou que, no dia 11 de março, representou o CREA no Conselho de Habitação Municipal de Dourados. Por fim, outra participante reforçou a homenagem às mulheres, reconhecendo seu papel não apenas como engenheiras, mas também como profissionais e cidadãs resilientes. Destacou a importância da fiscalização realizada na Câmara e a necessidade de ampliar as demandas na área de segurança do trabalho, beneficiando não apenas sua área, mas todas as engenharias. **Fez o uso da palavra a senhora Coordenadora Eng. Sanit. e Amb. / Seg. Trabalho Keiciane Soares Brasil**, que cumprimentou a todos, e que parabenizou as mulheres pelo Dia Internacional da Mulher, destacando o papel incansável que desempenham, não apenas como engenheiras, mas também como mulheres fortes. Ela ressaltou a importância da recente fiscalização na Câmara, considerando-a proveitosa. Além disso, mencionou que essa visita evidenciou novas demandas na área de Segurança do Trabalho, o que contribuirá para o fortalecimento do setor e beneficiará também outras Engenharias. **Fez o uso da palavra a senhora Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques**, que cumprimentou a presidente e todos os presentes no plenário. Em seu discurso, agradeceu pelas homenagens recebidas e destacou a importância da Associação dos Engenheiros Agrônomos do Mato Grosso do Sul. Ressaltou que, assim como a presidente, foi a primeira mulher a ocupar o cargo de presidente da associação e agora atua como coordenadora da Câmara de Agronomia. Expressou sua gratidão a homens e mulheres pelo reconhecimento e destacou a relevância do Dia Internacional da Mulher como um momento de lembrar e homenagear pessoas que fazem a diferença. Comentou ainda sobre sua participação, representando o CREA, no Fórum de Mudanças Climáticas, especificamente na Câmara Técnica do Pantanal e de Recursos Hídricos, além do envolvimento no programa MS Irriga. Finalizou agradecendo novamente pelas homenagens e pelo apoio recebido. **6.7) Dos Conselheiros. Fez o uso da palavra o senhor Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa**, cumprimentando a Presidente e os colegas do plenário, informa que foi feita a entrega do Código de Ética Profissional aos conselheiros, especialmente aos novos membros. Ele menciona que o material inclui três resoluções principais: a Resolução 100, que trata do Código de Ética; a Resolução 1004, sobre a condução de processos éticos; e a Resolução 1090, referente ao cancelamento de registro. Ele pede que os conselheiros façam bom uso do material e ajudem a divulgá-lo. Finaliza agradecendo à Presidente. **6.7.1) Apresentação do Conselheiro Eng. Civil João Victor Maciel de Andrade Silva: Construções Industrializadas em MS: Panorama, Potenciais e Oportunidades.** O conselheiro iniciou sua apresentação agradecendo a oportunidade e parabenizando a presidente Vânia e os demais membros presentes. Destacou a importância do Dia das Mulheres e o papel das engenheiras e da liderança feminina no CREA. O tema principal foi a proposta de criação de um grupo de trabalho para promover as construções industrializadas em Mato Grosso do Sul, visando modernizar e aumentar a eficiência do setor da construção civil. O grupo terá como missão mapear o cenário atual e propor diretrizes para implementar técnicas construtivas mais tecnológicas e produtivas, como Steel Frame, Wood Frame e construções modulares, que já estão sendo utilizadas em algumas empresas do estado. A proposta visa aumentar a produtividade, reduzir prazos e desperdícios, melhorar a qualidade das edificações e garantir mais segurança aos trabalhadores. O grupo será composto por dois conselheiros e três profissionais especializados e terá um prazo de cerca de oito meses para suas atividades. O conselheiro finalizou reforçando a necessidade de modernizar a construção civil no estado e solicitando apoio para a implementação da proposta, que foi aprovada na Câmara Especializada e seguirá para a plenária. **7) Ordem do dia 7.1) Processo com Pedido de Vista 7.1.1) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar o Processo nº I2020/136122-6, cuja solicitação de vista foi feita Conselheira **Maristela Ishibashi Toko de Barros**, tendo em vista por não concordar com a consideração suscitada pelo Conselheiro Relator Rodrigo Dias, ou seja que: "Considerando que o serviço objeto do auto de infração é referente à montagem de estrutura metálica, inerente à área da engenharia mecânica e, portanto, relacionado à CEEEM - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica"; a Conselheira **Maristela Ishibashi**, **apresentou as seguintes considerações em**

Incluído no processo n. P2025/010196-8 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 10/04/2025 às 15:17:39





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 498, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 14 de
março de 2025.

contrapartida ao relatado pelo primeiro conselheiro: "Considerando que a DELIBERAÇÃO CEAP/MS nº 003/2024 de 11/04/2024: DELIBEROU por: 1) Quais as modalidades de engenharia, que podem executar projeto de estruturas metálicas com juntas parafusadas? Resposta: de acordo com a Resolução n. 1073 de 19 de abril de 2016, qualquer profissional de qualquer modalidade que tenha atribuída a sua habilitação profissional a "Atividade 02 Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação", pode elaborar projeto de estruturas metálicas, referente ao campo de atuação que lhe cabe conforme leis, decretos regulamentadores ou normativos do Confea, sem limitação a especificidade do tipo de junta utilizado, a não ser por restrição devidamente registrada pela Câmara Especializada que lhe concedeu as atribuições. Ressalta-se ainda que segundo o Art. 5º, § 2º da Resolução n. 1073/2016 as atividades profissionais são atribuídas mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação profissional. 2) Quais as modalidades de engenharia, que podem executar obras de estruturas metálicas com juntas parafusadas? Resposta: de acordo com a Resolução n. 1073 de 19 de abril de 2016, qualquer profissional de qualquer modalidade que tenha atribuída a sua habilitação profissional a "Atividade 11 – Execução de obra ou serviço técnico.", pode executar obras de estruturas metálicas, referente ao campo de atuação que lhe cabe conforme leis, decretos regulamentadores ou normativos do Confea, sem limitação a especificidade do tipo de junta utilizado, a não ser por restrição devidamente registrada pela Câmara Especializada que lhe concedeu as atribuições. Ressaltasse ainda que segundo o Art. 5º, § 2º da Resolução n. 1073/2016 as atividades profissionais são atribuídas mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação profissional. 3) Quais as modalidades de engenharia, que podem executar projeto de estruturas metálicas com juntas soldada? Resposta: Idem resposta a Questão 1. 4) Quais as modalidades de engenharia, que podem executar obras de estruturas metálicas com juntas soldada? Resposta: Idem resposta a Questão 2. 5) Engenheiros de outras modalidades podem ser fiscais de obras dessas estruturas? Resposta: de acordo com a Resolução n. 1073 de 19 de abril de 2016, qualquer profissional de qualquer modalidade que tenha atribuída a sua habilitação profissional a "Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico" pode fiscalizar obras de estruturas metálicas, referente ao campo de 5 atuação que lhe cabe conforme leis, decretos regulamentadores ou normativos do Confea, sem limitação a especificidade do tipo de junta utilizado, a não ser por restrição devidamente registrada pela Câmara Especializada que lhe concedeu as atribuições. Ressaltasse ainda que segundo o Art. 5º, § 2º da Resolução n. 1073/2016 as atividades profissionais são atribuídas mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação profissional. De maneira complementar, a Resolução n. 1073/2016 determina ainda que a definição de atribuição ao profissional deve ser realizada com base na análise da formação do profissional, ou seja, deve ser realizada individualmente, podendo haver extensão das atribuições do profissional a qualquer tempo mediante requerimento do profissional, com base em formação profissional em cursos regulares do sistema de ensino brasileiro. " Considerando que a atividade de montagem de estruturas metálicas exige conhecimentos técnicos de engenharia, tais como resistência dos materiais, soldagem, ligações metálicas, propriedades físicas e mecânicas dos aços estruturais; Considerando que o TRT nº BR20210939120 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Considerando que o serviço objeto do auto de infração é referente à montagem de estrutura metálica, portanto, relacionado à CEEEM - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica e CEECA – Câmara Especializada de Engenharia Civil". Os dois relatos foram colocados para votação, tendo o seguinte resultado: 2 votos para o relato do Conselheiro Rodrigo Dias e 33 votos para o relato da Conselheira Maristela Ishibashi. Desta forma, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2020/136122-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, tendo em vista que a autuada não apresentou em seu recurso documentação que comprova a regularização da falta cometida; Assim como, às CEEEM - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica e CEECA – Câmara Especializada de Engenharia Civil tomarem conhecimento do TRT nº BR20210939120, por meio de processo administrativo





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 498, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 14 de março de 2025.

específico, e executar as providências legais cabíveis, tendo em vista que constam nesse TRT atividades referentes à montagem de edificação metálica com 435,250 m². Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa. **7.2) Aprovados "Ad Referendum" do Plenário pela Presidência 7.2.1) Aprovados por ad referendum 7.2.1.1) Deferido(s) 7.2.1.1.1) Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica 7.2.1.1.1.1) Processo n. J2025/000496-2 Interessado: PERFUGEL.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/000496-2, referente a solicitação de Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica e, considerando que a Empresa Interessada (Perfugel Perfurações Geológicas Ltda), requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Diante do exposto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum concedido pela presidente que é parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Aline Baptista Borelli e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa. **7.2.1.1.1.2) Processo n. J2025/001454-2 Interessado: SOLVI ESSENCIS AMBIENTAL.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/001454-2, referente a solicitação de Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica e, considerando que a Empresa Interessada SOLVI ESSENCIS AMBIENTAL. requer o CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que não foram apresentadas certidões de existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa. Diante do exposto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum concedido pela presidente que é parecer FAVORÁVEL pelo CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho. Manifestou também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 498, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 14 de março de 2025.

Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Aline Baptista Borelli e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa. **7.2.1.1.1.3) Processo n. J2025/002811-0 Interessado: LAYNE.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/002811-0, referente a solicitação de Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica e, considerando que a Empresa Interessada (Layne do Brasil Sondagens S.A.), requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Diante do exposto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum concedido pela presidente que é de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Manifestou também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Aline Baptista Borelli e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa. **7.2.1.1.1.4) Processo n. J2025/002617-6 Interessado: AS GEOTECNIA, MEIO AMBIENTE.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/002617-6, referente a solicitação de Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica e, considerando que a empresa interessada AS Geotecnica, Meio Ambiente e Poços Artesianos Ltda, requer o cancelamento do seu registro de pessoa jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe os artigos 29º, 30º e 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Diante do exposto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum concedido pela presidente que é favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa AS Geotecnica, Meio Ambiente e Poços Artesianos Ltda, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido a este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea/MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Manifestamos também, pela remessa deste processo ao DFI, para fiscalização e notificação da referida empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de profissional habilitado, com infração ao artigo 59º da Lei nº 5.194/66. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 498, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 14 de março de 2025.

senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Aline Baptista Borelli e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa. **7.2.1.1.2) Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo**

7.2.1.1.2.1) Processo n. F2025/000407-5 Interessado: RAYMILER LOUREIRO SERRA. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/000407-5, referente a solicitação de Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo e, considerando que o interessado, Raymiler Loureiro Serra, requer o registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea. Diplomado em 1º/11/2024 pelas Faculdades Integradas de Três Lagoas, por haver concluído o curso de Engenharia Química. Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o Plenário do Crea-MS DECIDIU por homologar o Ad Referendum concedido pela presidente que é de parecer favorável pela Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo. O interessado terá as seguintes atribuições: Atribuições pertencentes ao artigo 17 da Resolução 218/73. Terá o título de Engenheiro Químico. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Aline Baptista Borelli e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa. **7.2.1.1.3) Exclusão de Responsabilidade Técnica**

7.2.1.1.3.1) Processo n. F2025/001794-0 Interessado: JORGE HIGA. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/001794-0, referente a solicitação de Exclusão de Responsabilidade Técnica e, considerando que o profissional Eng. de Minas JORGE HIGA requer a exclusão de responsabilidade técnica pela empresa HORII AGRO INDUSTRIAL DE MINÉRIOS LTDA. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, o Plenário do Crea-MS DECIDIU por homologar o Ad Referendum concedido pela presidente que é de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. de Minas JORGE HIGA pela empresa HORII AGRO INDUSTRIAL DE MINÉRIOS LTDA. As ARTs n. 11012576 e 11004869 já estão baixadas no Sistema de Informação do CREA-MS. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa

Incluído no processo n. P2025/010196-8 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 10/04/2025 às 15:17:39



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 498, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 14 de março de 2025.

Nantes, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Aline Baptista Borelli e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa. **7.2.1.1.4.1) Inclusão de Responsável Técnico**

7.2.1.1.4.1) Processo n. J2025/000846-1 Interessado: JORCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/000846-1, referente a solicitação de Inclusão de Responsável Técnico e, considerando que a Empresa Interessada (Jorcal Engenharia e Construções S.A.), requer a inclusão do Engenheiro de Minas Alexandre Sayeg Freire - ART nº: 1320250003507, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum concedido pela presidente que é de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro de Minas Alexandre Sayeg Freire - ART nº: 1320250003507, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia de Minas. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Aline Baptista Borelli e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa. **7.2.1.1.4.2) Processo n. J2025/001888-2 Interessado: IGUAÇU POÇOS ARTESIANOS LTDA.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/001888-2, referente a solicitação de Inclusão de Responsável Técnico e, considerando que a Empresa Interessada (Iguaçu Poços Artesianos Ltda), requer a inclusão do Engenheira de Minas Kahoanna Martins de Melo-ART nº: 1320250017421, como responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum concedido pela presidente que é de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheira de Minas Kahoanna Martins de Melo-ART nº: 1320250017421, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia de Minas. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio

Incluído no processo n. P2025/010196-8 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 10/04/2025 às 15:17:39





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 498, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 14 de março de 2025.

Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Aline Baptista Borelli e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa. **7.2.1.1.4.3) Processo n. J2025/004908-7 Interessado: TASCON ENGENHARIA.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/004908-7, referente a solicitação de Inclusão de Responsável Técnico e, considerando que a Empresa Interessada (Tascon Engenharia Ltda), requer a inclusão do Geólogo Luiz Antonio Paiva-ART nº: 1320250022870, como responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum concedido pela presidente que é de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Geólogo Luiz Antonio Paiva-ART nº: 1320250022870, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Geologia. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Aline Baptista Borelli e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa. **7.2.1.1.4.4) Processo n. J2025/005926-0 Interessado: DUARTE BOMBAS E POÇOS ARTESIANOS.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/005926-0, referente a solicitação de Inclusão de Responsável Técnico e, considerando que a Empresa Interessada (Florival Duarte de Oliveira-ME com nome Fantasia Duarte Bombas e Poços Artesianos), requer a inclusão do Geólogo Guilherme Madrid Pereira-ART n. 1320250022183, como responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum concedido pela presidente que é de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Geólogo Guilherme Madrid Pereira-ART n. 1320250022183, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Geologia. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Aline Baptista Borelli e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto

Incluído no processo n. P2025/010196-8 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 10/04/2025 às 15:17:39





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 498, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 14 de março de 2025.

Serra Da Costa. **7.2.1.1.5) Interrupção de Registro 7.2.1.1.5.1) Processo n. F2024/079210-0 Interessado: PAMELA DAVALOS DE SOUZA.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/079210-0, referente a solicitação de Interrupção de Registro e, considerando que a interessada, Engenheira de Alimentos Pamela Davalos De Souza, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea. Considerando que, após análise, constatamos a existência de anuidades em aberto em nome da interessada. Considerando que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9º que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”. Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente. Considerando que a interessada não possui ART's ativas. Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome da profissional interessada. Diante do exposto, o Plenário do Crea-MS DECIDIU por homologar o Ad Referendum concedido pela presidente que é pelo DEFERIMENTO da interrupção do registro da interessada, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Aline Baptista Borelli e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa. **7.2.1.1.5.2) Processo n. F2024/081498-8 Interessado: Suelen Siqueira dos Santos.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/081498-8, referente a solicitação de Interrupção de Registro e, considerando que a interessada, Engenheira de Alimentos Suelen Siqueira dos Santos, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea. Considerando que, após análise, constatamos a existência de anuidades em aberto em nome da interessada. Considerando que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9º que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”. Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente. Considerando que a interessada não possui ART's ativas. Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome da profissional interessada. Diante do exposto, o Plenário do Crea-MS DECIDIU por homologar o Ad Referendum concedido pela presidente que é favorável ao DEFERIMENTO da interrupção do registro da interessada, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 498, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 14 de
março de 2025.

sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Aline Baptista Borelli e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa. **7.2.1.1.5.3) Processo n. F2025/002358-4 Interessado: CAROLINA APARECIDA ANTUNES AMADEU.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/002358-4, referente a solicitação de Interrupção de Registro e, considerando que a Profissional Interessada (Engenheira de Alimentos Carolina Aparecida Antunes Amadeu), solicita a interrupção de seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea. Analisando o presente processo e, considerando que, não existem débitos e/ou processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados. Considerando que, a referida Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho. Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que a profissional solicite sua reativação. Diante do exposto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum concedido pela presidente que é de parecer favorável pelo deferimento da interrupção do registro da profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA. Manifestou também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Aline Baptista Borelli e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa. **7.2.1.1.6) Registro 7.2.1.1.6.1) Processo n. F2025/004583-9 Interessado: LETICIA VERDICCHIO.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/004583-9, referente a solicitação de Registro e, considerando que a interessada LETICIA VERDICCHIO requer o registro definitivo por ter realizado o curso de Engenharia Química na UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCar, na cidade de São Carlos/SP. A interessada requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º, da Resolução n. 1007/03 do Confea. Diplomada pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCar, em 07/08/2014, na cidade de São Carlos/SP, pelo curso de ENGENHARIA QUÍMICA. Estando satisfeitas as exigências legais, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 498, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 14 de março de 2025.

por homologar o Ad Referendum concedido pela presidente que é pelo deferimento da solicitação de registro. A profissional terá as atribuições do artigo 7º da Lei Federal n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 17, da Resolução n. 218/73 do Confea. Terá o título de Engenheira Química. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Aline Baptista Borelli e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa. **7.2.1.1.7) Visto para Execução de Obras ou Serviços 7.2.1.1.7.1) Processo n. J2025/004658-4 Interessado: HIDROPONTA POCOS ARTESIANOS.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/004658-4, referente a solicitação de Visto para Execução de Obras ou Serviços e, considerando que a Empresa Interessada HIDROPONTA POÇOS ARTESIANOS, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o seguinte profissional: Geólogo TIAGO PAULA DE SOUZA. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA. Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum concedido pela presidente que é de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Geologia, sob a Responsabilidade Técnica do Geólogo TIAGO PAULA DE SOUZA., para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Aline Baptista Borelli e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa. **7.3) Proposta da Presidente e/ou da Diretoria 7.3.1) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,** após apreciar o protocolo nº P2025/009589-5, que trata da Proposta da Presidência n. 004/2025 e, considerando o que preconiza no Art. 94. do Regimento Interno do Crea-MS, que compete ao presidente do Crea: (...) XXXVI - indicar os inspetores, que serão homologados pelo Plenário do Crea-MS; Considerando que, em conformidade com o Art. 121, do Regimento Interno, os membros da inspetoria são indicados pela presidente e homologado pelo Plenário do Crea-MS; Considerando que, de acordo com o Art. 120, do Regimento Interno do Crea-MS, as Inspetorias são compostas por inspetores em número definido pela Presidente do Crea-MS, sendo um deles designado inspetor-chefe; Considerando que, o exercício da função de inspetor é

Incluído no processo n. P2025/010196-8 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 10/04/2025 às 15:17:39





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 498, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 14 de março de 2025.

honorífico e deve ser ocupado por profissional legalmente habilitado e em dia com as obrigações perante o Sistema; Considerando a necessidade de indicação para inspetores nas Inspetorias de Aquidauana, Dourados e Naviraí, em face ao pedido de renúncia de inspetores das localidades, tendo em vista que tomaram posse como Conselheiros Regionais no plenário do Crea-MS, no exercício 2025; O Plenário do Crea-MS **DECIDIU** por aprovar a indicação dos nome dos profissionais para exercerem a função de INSPETOR do Crea-MS junto às suas respectivas inspetorias, com Mandato até 31 de dezembro de 2026, em substituição aos profissionais aprovados pela Decisão PL/MS n. 19/2024, feita pela Presidente Vânia Abreu de Mello, sendo: **Engenheiro Agrônomo Elói Panachuki** como inspetor Auxiliar da Inspetoria de Aquidauana; **Engenheira Civil Elaine da Silva Dias** como Inspetora Auxiliar da Inspetoria de Dourados; Engenheiro Civil Carlos Marcelo Nogueira Guedes como Inspetor Chefe da Inspetoria de Naviraí. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Aline Baptista Borelli e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa. **7.4) Comissão Organizadora Regional do 11º CEP - (COR/CEP/MS) 7.4.1) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar o protocolo nº P2025/005659-8, que trata da **Deliberação COR/CEP/MS n. 001/2025**, **DECIDIU** por aprovar os locais/cidades e data onde serão realizados os encontros microrregionais, sendo: 1º Encontro Microrregional, **em Corumbá, no dia 17 de junho de 2025**; 2º Encontro Microrregional, **em Chapadão do Sul, no dia 24 de junho de 2025**; 3º Encontro Microrregional, **em Dourados, no dia 22 de julho de 2025**; 4º Encontro Microrregional, **em Naviraí, no dia 23 de julho de 2025**; 5º Encontro Microrregional, **em Três Lagoas, no dia 31 de julho de 2025** e o **Congresso Estadual de Profissionais em Campo Grande/MS, nos dias 14 e 15 de agosto de 2025**. As reuniões preparatórias acontecerão na semana que antecede aos eventos. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Aline Baptista Borelli e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa. **7.5) Comissão de Orçamento e Tomada de Contas (COTC) 7.5.1) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar o protocolo nº P2025/009101-6 e, considerando que 1ª Reformulação Orçamentária do exercício de 2025 foi aprovada e encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas por meio da Deliberação n. 004/2025, considerando que a referida reformulação orçamentária tem a finalidade de atender despesas de custeio e investimentos do Crea-MS, com o incremento de R\$ 9.908.436,47 (nove milhões, novecentos e oito mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos)

Incluído no processo n. P2025/010196-8 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 10/04/2025 às 15:17:39



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

**Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 498, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 14 de
março de 2025.**

do orçamento homologado pela Decisão Plenária Nº PL-2076/2024 do Confea, considerando que a abertura do crédito adicional, advém integralmente do superávit financeiro auferido no exercício de 2024, considerando que os dados constantes dos Relatórios Contábeis da 1ª Reformulação Orçamentária foram apresentados pelo Departamento Administrativo, considerando que a referida proposta de reformulação orçamentária obedeceu as normas vigentes estabelecidas pela Lei n. 4.320/1964 e pela Seção III do Capítulo III da Resolução 1.138, de 6 de julho de 2023 do Confea e, considerando que os incisos VI e IX do art. 144 do Regimento Interno do Crea-MS, aprovado pela Decisão PL/MS 277/2017, dispõem que compete a COTC apreciar e deliberar sobre necessidades de transposição ou suplementação de verba, bem como enviar ao Plenário documentos pertinentes para aprovação, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** por aprovar a proposta da 1ª Reformulação Orçamentária do exercício de 2025 e propor ao Plenário do Crea-MS a sua aprovação, com a suplementação de R\$ 9.908.436,47 (nove milhões, novecentos e oito mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos), passando o montante do orçamento a ser de R\$ 39.739.630,37 (trinta e nove milhões, setecentos e trinta e nove mil, seiscentos e trinta reais e trinta e sete centavos), para posterior encaminhamento ao Confea. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Aline Baptista Borelli e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa. **7.6) Processos Administrativos**

7.6.1) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Eng. Civil e de Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira de Carvalho protocolo nº F2024/065715-7, referente a Solicitação de Inclusão de Novo Título e, Considerando o Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986, que “Regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências”, e estabelece em seu art.4º: Art. 4º As atividades dos Engenheiros e Arquitetos especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho serão definidas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, no prazo de 60 dias após a fixação dos currículos de que trata o artigo 3º pelo Ministério da Educação, ouvida a Secretaria de Segurança do Trabalho - SSMT. Considerando a Resolução Nº 0359-91 31/07/1991, que “Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências”: Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização, a nível de pós graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho; II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho; III - ao portador de registro de Engenharia de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da extinção do curso referido no item anterior. Considerando a Decisão PL- 1185/2015, de 01 de junho de 2015, do Confea, que “Aprova os posicionamentos acerca de cursos de pós-graduação lato sensu para informação a todos os Creas”, e que DECIDIU: 1. Revogar a Decisão nº PL-0458/2014. 2) Aprovar os seguintes posicionamentos acerca de cursos de pós graduação lato sensu para informação a todos os Creas: a) Situação 1: Profissionais que solicitaram a anotação do curso, mas iniciaram a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da graduação, ou seja, a iniciaram durante curso de suas graduações. Posicionamento:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 498, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 14 de
março de 2025.

Constatada esta situação, o Crea deve indeferir o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto – Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CNE/CES nº 1, de 2007 – visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior. Nesse caso, entretanto, poderão ser aproveitadas somente as disciplinas cursadas após a data de conclusão do curso de graduação devidamente informada pela Instituição de Ensino. b) Situação 2: Profissional cuja anotação do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho já foi registrada no Crea sem que fosse observado o fato de ele ter iniciado a pós-graduação irregularmente, ou seja, antes da data de conclusão do curso devidamente informada pela Instituição de Ensino. Posicionamento: Constatada esta situação, o registro do profissional como Engenheiro de Segurança do Trabalho deve permanecer inalterado em função do princípio da segurança jurídica. c) Situação 3: Profissionais Tecnólogos com curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. Posicionamento: Constatada a situação, o Crea deve indeferir o registro fundamentado no fato de que não existe previsão do exercício da especialidade de Engenheiro de Segurança do Trabalho por tecnólogo no art. 1º da Lei nº 7.410, de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 92.530, de 1986. Nessa situação, cabe ressaltar a possibilidade de registro daqueles que atendam ao previsto nos incisos II e III desse dispositivo legal, que rezam: “II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho expedido pelo Ministério do Trabalho até a data fixada na regulamentação desta Lei”. Para fins de atendimento a estes critérios, adota-se 7 de setembro de 1987 como data limite, prevista no Decreto nº 92.530, de 1986. Nessa data, encerrou-se o prazo de 180 dias contados da publicação da aprovação do Parecer CFE nº 19, de 1987, no Diário Oficial da União (11 de março de 1987), que regula a oferta de cursos de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, extinguindo, tacitamente, conforme previsto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.410, de 1985 (vide retro), a oferta de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho, e a atribuição de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho expedido pelo Ministério do Trabalho. d) Situação 4: Profissional leigo com curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. Posicionamento: Constatada a situação, o Crea deve indeferir o registro fundamentado no fato de que não existe previsão do exercício da especialidade de Engenheiro de Segurança do Trabalho por leigo no art. 1º da Lei nº 7.410, de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 92.530, de 1986. Nessa situação, cabe ressaltar a possibilidade de registro daqueles que atendam ao previsto nos incisos II e III desse dispositivo legal, que rezam: “II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho expedido pelo Ministério do Trabalho até a data fixada na regulamentação desta Lei”. Para fins de atendimento a estes critérios, adota-se 7 de setembro de 1987 como data limite, prevista no Decreto nº 92.530, de 1986. Nessa data, encerrou-se o prazo de 180 dias contados da publicação da aprovação do Parecer CFE nº 19, de 1987, no Diário Oficial da União (11 de março de 1987), que regula a oferta de cursos de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, extinguindo, tacitamente, conforme previsto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.410, de 1985 (vide retro), a oferta de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho, e a atribuição de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho expedido pelo Ministério do Trabalho. e) Situação 5: Profissional que solicitou a anotação do curso mas concluiu curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes de concluir a graduação. Posicionamento: Constatada esta situação, o Crea deve indeferir o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente em Engenharia de Segurança do Trabalho por afrontar a legislação educacional em vigor que rege o assunto – Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CES/CNE nº 1, de 2007 – visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior. f) Oficial às Instituições de Ensino com o fito de informar que os Regionais não mais efetuarão registros de profissionais que não cumpram os requisitos legais

Incluído no processo n. P2025/010196-8 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 10/04/2025 às 15:17:39





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 498, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 14 de março de 2025.

referentes ao assunto desta decisão, bem como não efetuarão registro de tecnólogos com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, já que os mesmos não estão contemplados pela Lei nº 7.410, de 1985. g) Informar aos Creas que o aproveitamento de disciplinas previstos na alínea “a” (situação 1), referente a cursos de pós-graduação lato sensu, será considerado até a data desta decisão. h) Esclarecer que quando a presente decisão fala em conclusão de graduação, esta graduação se refere a cursos superiores afetos ao Sistema Confea/Crea. Assim sendo e, considerando que o interessado colocou grau em Engenharia Ambiental e Sanitária em 17.08.2024 e cursou a Pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho no período de 05/08/2023 a 10/04/2024; Considerando que, muito embora o interessado tenha colado como Tecnólogo em Gestão Ambiental em 05.08.2023, não existe previsão do exercício da especialidade de Engenheiro de Segurança do Trabalho por tecnólogo no art. 1º da Lei nº 7.410, de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 92.530, de 1986, e nesse caso o Crea deve indeferir o registro; Considerando a Situação 5 da Decisão PL-1185/2015: Profissional que solicitou a anotação do curso mas concluiu curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes de concluir a graduação. Posicionamento: Constatada esta situação, o Crea deve indeferir o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente em Engenharia de Segurança do Trabalho por afrontar a legislação educacional em vigor que rege o assunto – Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CES/CNE nº 1, de 2007 – visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior; Diante do exposto, **o Plenário do Crea-MS DECIDIU** que o interessado não apresentou fatos novos, encaminhamos o presente para apreciação do RECURSO pelo Plenário do Crea-MS, opinando por: 1) conhecer do recurso, e no mérito negar-lhe provimento; 2) indeferir o registro do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho para o Engenheiro Ambiental e Sanitarista, Tecnólogo em Gestão Ambiental e Técnico de Segurança do Trabalho JOSE HERMANNE TORRES PEREIRA, conforme Decisão: CEEST/MS n.546/2024, da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS) e de acordo com a Situação 5 estabelecida na Decisão PL-1185/2015, de 01 de junho de 2015, do Confea. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Aline Baptista Borelli e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa. **7.6.2) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar o protocolo nº P2025/001953-6, que trata da solicitação de renúncia feita pelo Suplente de Conselheiro Regional Engenheiro Agrônomo Jayme Ferrari Neto: "Sou Jayme Ferrari Neto e venho por meio deste solicitar o meu desligamento do cargo de conselheiro suplente do Crea MS, pois não trabalho mais na Universidade Católica Dom Bosco.". O Plenário do Crea-MS **DECIDIU** por: 1) conhecer a renúncia do Suplente de Conselheiro Regional Engenheiro Agrônomo Jayme Ferrari Neto 2) aprovar as justificativas apresentadas; 2) informar à UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO-UCDB, da renúncia do referido suplente de conselheiro. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 498, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 14 de março de 2025.

Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Aline Baptista Borelli e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa. **7.6.3) Processo: F2024/037477-5 Interessado: Engenheiro Civil Paulo Sergio de Queiroz Conselheiro Relator: Valter Almeida da Silva Assunto: Inclusão de Título** **Voto:** Diante o exposto, manifestamos pela manutenção do indeferimento da solicitação da anotação do Curso de Pós-graduação 'Lato Sensu' em Engenharia de Segurança do Trabalho em nome do profissional Paulo Sergio de Queiroz, com fulcro no parágrafo 1º, do art. 3º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea, tendo em vista que o requerimento foi apresentado em circunscrição do CREA divergente do que se encontra disposto no parágrafo 1º do artigo 7º da Resolução nº 1.073 do Confea. **O Conselheiro Eng. Agr. Jorge Wilson Cortez solicitou vista do processo e apresentará o relato na próxima Plenária.** **7.6.4) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,** após apreciar o protocolo nº P2025/008785-0, que trata da Deliberação n. 001/2025 do Programa Mulher referente a eleição da Coordenadora e Coordenadora Adjunta do Programa Mulher do Crea-MS. O Plenário do Crea-MS **DECIDIU** por homologar o resultado da eleição, sendo eleita para **Coordenação a Engenheira Florestal Adriana dos Santos Damião e Coordenadora Adjunta a Engenheira Agrônoma Juliana de Mendonça Casadei do Programa Mulher.** Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Aline Baptista Borelli e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa. **7.6.5) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,** após apreciar o protocolo nº P2025/007074-4, que trata da Deliberação 001/2025 que trata da eleição para coordenador e coordenador adjunto do Crea-Jr. O Plenário do Crea-MS **DECIDIU** por homologar o resultado da **Eleição para Coordenador e Coordenador Adjunto do Crea-Jr, sendo eleitos para Coordenação Júnior: Reinaldo Afonso Santos Rodrigues e Coordenação-Adjunta Júnior: Maryanne Ramos Nascimento.** Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Aline Baptista Borelli e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa. **7.6.6) O Plenário do Conselho**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 498, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 14 de
março de 2025.

Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato feito pelo Conselheiro Engenheiro Agrônomo Jorge Wilson Cortez, referente ao protocolo nº F2024/003973-9 e, considerando que, diante dos fatos iniciais, verificou-se que houve o Relato da Conselheira Eng. Eletric. Andréa Romero Karmouche que indeferiu o pedido de revisão de atribuição para “Projeto e execução de sistemas fotovoltaicos” do Engenheiro Físico Marcos Renan de Freitas Devecchi. Este relato embasou a decisão CEEEM/MS n.1881/2024, de 15 de agosto de 2024 que: “DECIDIU pelo indeferimento do pedido do Engenheiro Físico Marcos Renan de Freitas Delvecchi”. Considerando que em seu recurso feito ao Plenário do CREA-MS o Engenheiro Físico Marcos Renan de Freitas Devecchi apresentou diversos documentos dentre os quais está, a Certidão de Cadastramento Institucional da especialização no CREA – PR. Ao consultar o site da IES verificase que há menção de estar cadastrado no CREA, apesar de não informar em qual unidade da federação. Ao ir no sistema de Consulta Pública do CREA -PR verificou-se que há menção da especialização em Engenharia Elétrica - Eletrotécnica, modalidade EAD, com as mesmas disciplinas e mesma carga horária. Outro ponto visualizado em consulta no sistema do CREA-PR foi que: “Quanto aos polos de oferta do curso, a instituição explicou que “os cursos são oferecidos em todo território nacional, em polos e em unidades próprias (campi descentralizados), além da sede da IES, ...” Nesse sentido, percebe-se a previsão de extensão de atribuição inicial de atividades/competências/atuação profissional é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional e poderá ser concedida mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular junto ao sistema oficial de ensino brasileiro cursado com aproveitamento ou por suplementação curricular comprovadamente regular. Ressalta-se que o projeto pedagógico da Especialização foi apresentado no recurso. Pode-se verificar no art. 7º da resolução 1073/2016: Art. 7º. A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida; Outro ponto a destacar é que as disciplinas listadas pelo relato na CEEEM e na Decisão CEEEM/MS n.1881/2024 como necessária para ter a atribuição de Geração Distribuída é de maneira similar encontrada na referida Especialização: - Sistemas Elétricos (40 horas); - Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica (40 horas); - Geração de energia elétrica de fontes alternativas (40 horas); - Proteção do sistema elétrico de potência (40 horas); - Projeto e instalações elétricas industriais (40 horas); - Máquinas elétricas (40 horas); - Acionamento de máquinas elétricas (40 horas); - Sistemas de proteção contra descargas atmosféricas e sistemas de aterramento (40 horas); - Eficiência e qualidade de energia (40 horas) Portanto, há entendimento de que a Esp. em Engenharia Elétrica – Eletrotécnica supre de forma básica os conteúdos para o atendimento da demanda do profissional. Uma vez que, não há menção na 1073/2016 sobre a previsão de análise da carga horária ou como as disciplinas são ofertadas. O Plenário do Crea-MS **DECIDIU** por conhecer o recurso interposto pelo interessado para, no mérito, dar-lhe provimento e conceder ao Engenheiro Físico Marcos Renan de Freitas Delvecchi a atribuição para “Projeto, instalação e manutenção de geração distribuída até a potência de 75kW (microgeração). Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 498, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 14 de março de 2025.

Ribeiro De Sousa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Aline Baptista Borelli e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa. **7.7) Relato de Processos de Auto de Infração com Defesa e Revel 7.7.1) Com Defesa 7.7.1.1) alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo 7.7.1.2) alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo 7.7.1.2.1) Processo n. I2023/047982-5 Interessado: Bruno Renato do Couto Honorato.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, referente ao processo nº I2023/047982-5, considerando que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/047982-5, lavrado em 9 de maio de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Bruno Renato do Couto Honorato, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Santa Cruz II, de propriedade de Renato Zanatta Soares, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a Instrução Nº 798 do DFI que informa: "Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento"; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230060538, que foi registrada em 18/05/2023 pelo Eng. Agr. Bruno Renato Do Couto Honorato e que se refere à assessoria de cultivo/produção de oleaginosas para a Fazenda Santa Cruz; de propriedade de Renato Zanatta Soares; Considerando que o Auto de Infração nº I2023/047982-5 se refere à Fazenda Santa Cruz II e a ART nº 1320230060538 se refere à Fazenda Santa Cruz; Considerando que, conforme a Decisão CEA/MS n.2081/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 17/07/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: "Venho me retratar que cometi um erro ao escrever o nome da propriedade rural na realização da ART do produtor Renato Soares Zanatta. O nome da Propriedade Rural e Fazenda Santa Cruz II, e coloquei Fazenda Santa Cruz. Por meio da ART Substituição a Nº 1320230060538, FOI CORRIGIDO esse erro"; Considerando que a ART nº 1320240101634 foi registrada em 24/07/2024, em substituição à ART nº 1320230060538, pelo Eng. Agr. Bruno Renato Do Couto Honorato e se refere à assessoria de cultivo/produção de oleaginosas para a Fazenda Cruz II, de propriedade de Renato Zanatta Soares, com data de início 09/01/2023 e previsão de término 09/12/2023; Considerando que a ART nº 1320240101634 se refere à safra 2023/2023 e o Auto de Infração nº I2023/047982-5 é referente à safra 2022/2023; Considerando, portanto, que a ART nº 1320240101634 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a safras distintas; Considerando que o autuado motivou a lavratura do auto de infração, pois executou serviço na área da agronomia sem registrar ART; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/047982-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 498, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 14 de março de 2025.

Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Aline Baptista Borelli e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa e Valter Almeida Da Silva. **7.7.1.3) alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade 7.7.1.3.1) Processo n. I2023/018152-4 Interessado: JOSE EGIDIO PECCINI.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO EUDOCIAK, referente ao processo nº I2023/018152-4, considerando que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/018152-4, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Jose Egidio Peccini, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Santo Antônio, de propriedade de Norma Raquel Stragliotto, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o interessado apresentou defesa, na qual alega que: "A produtora Norma Raquel não cultiva na fazenda Santo Antônio, apenas na Fazenda Gramado, Talismã e Pedra Mármore. Nestas últimas a ART é a de nº 1320220089417. Na Fazenda Santo Antônio é conduzido pela produtora rural a atividade de pecuária"; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do MS; Considerando o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprove as alegações apresentadas; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.1986/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 08/07/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: "Visando melhor instruir o processo acima referido, e reiterando o contido em nossa defesa encaminhada anteriormente, onde afirmamos que a produtora não cultiva na faz. Santo Antônio em Bonito MS. Em anexo segue contrato de arrendamento relativo a uma área de 300 hectares, aditivo e também uma carta de anuência do agente financeiro Sicredi, referente a uma área de 240 hectares, onde consta a matrícula nº 3.582 - Faz. Talismã. Em nossos documentos, projetos e ART sempre fizemos em nome da Faz. Talismã - Segue cópia da matrícula 3.582. Por ocasião da lavratura da multa de R\$ 803,74, imputada por unanimidade por esta CEA, realizamos uma análise mais criteriosa dos documentos da referida Faz. Talismã. Na matrícula nº 3.582 a fazenda se chama Talismã. Nos contratos de arrendamento e aditivo, que seguem em anexo, também a fazenda se chama Talisma. Também enviamos uma cópia de CCIR onde consta a matrícula 3.582 e com o nome Faz. Talismã. Analisando o CAR da propriedade constatamos que a matrícula da faz Talismã consta juntamente com outras matrículas que compõem a faz Santo Antônio. Cópia do CAR em anexo. Para comprovar que afirmamos verdadeiramente que na Faz. Santo Antônio a Srª Norma Raquel desenvolve atividade pecuária, em uma área de apenas 100 (cem) hectares, anexamos o contrato de arrendamento e também um saldo do lagro, onde aparece o nº de inscrição estadual diferente, Fazenda Santo Antônio - Pecuária - Inscrição estadual nº 28.704.925-6 e Fazenda Talismã - Agricultura - Inscrição estadual nº 28.716.345-8. Também é possível verificar que no cadastro de plantio do lagro, que se refere a Ferrugem Asiática, a inscrição estadual que consta é a de nº 28.716.345-8, ou seja, o número da inscrição da atividade agrícola desenvolvida na faz Talismã, conforme demonstra o contrato de arrendamento e matrícula em anexo. Porém, no cadastro da ferrugem aparece como sendo Faz. Santo Antônio. Não sabemos





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 498, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 14 de
março de 2025.

informar qual o motivo dessa distorção. Desta forma, podemos garantir que a atividade agrícola desenvolvida pela Norma Raquel é de fato na fazenda Talismã, conforme contrato e matrícula em anexo, porém a mesma área também aparece com o nome de Faz. Santo Antônio, ou seja, Faz. Santo Antônio e Talismã se referem a mesma área, entretanto com nomes diferentes”; Considerando que consta do recurso a seguinte documentação: 1) Comprovante de Cadastro de Plantio de soja 2022/2024 da IAGRO da Fazenda Santo Antônio, cuja inscrição é 287163458; 2) Comprovante de Saldo da IAGRO referente a bovinos da Fazenda Santo Antônio, cuja inscrição é 287049256, de 30/11/2021; 3) Contrato de Cessão Gratuita da Fazenda Talismã de 02/08/2008, cuja matrícula é 3582; 4) Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Particular de Cessão Gratuita – Para Fins de Lavoura, prorrogando o prazo do contrato até 20/04/2028; 5) Carta de Anuência do Sicredi, referente ao imóvel de Matrícula 3582; 6) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR – exercício de 2020, da Fazenda Talismã, cuja matrícula é 3582; 7) Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR da Fazenda Santo Antônio, que apresenta como Código do Protocolo CARMS0057625V3 e as matrículas das propriedades do imóvel os números 3658, 3582, 101, 102, 100; 8) Instrumento Particular de Arrendamento de Terras Para Pecuária – Pastagens de 02/02/2006, referente à Fazenda Santo Antônio, devidamente registrada sob as matrículas nº 100, 101 e 102, cujo objeto é para apascentamento de gado bovino; 9) Termo Aditivo ao Instrumento Particular de Arrendamento de Terras Para Pecuária – Pastagens, prorrogando a data de vencimento para 01/02/2013; 10) Segundo Termo Aditivo ao Contrato Particular de Imóveis Rurais para Pecuária – Pastagens, prorrogando a data de vencimento para 01/03/2028; 11) Matrícula 3582, que se refere a uma gleba de terras pastais e lavradias, parte da Fazenda Triunfo, que faz divisa com as terras da Fazenda Talismã, de Olavo Monteiro Mascarenhas; Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para que informasse o número da Inscrição Estadual da Fazenda Santo Antônio, objeto do auto de infração, e anexasse também ao processo o devido Comprovante de Inscrição Estadual, obtido por meio do site de consulta pública do Governo Estadual de Mato Grosso do Sul; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI anexou uma tabela com os dados da Fazenda Santo Antônio (ID 839328), que consta como Inscrição Estadual 287163458 e como CARMS 0057625; Considerando que o Recibo de Inscrição do Imóvel no CAR, de CARMS0057625V3, comprova que o imóvel de matrícula 3582 (Fazenda Talismã) faz parte da Fazenda Santo Antônio; Considerando que a ART nº 1320220089417 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração nº I2023/018152-4, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/018152-4 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 498, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 14 de março de 2025.

Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Aline Baptista Borelli e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa e Valter Almeida Da Silva. **7.7.1.3.2) Processo n. I2022/102709-7 Interessado: JULIO TOSHINORI MIZUTA.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, o processo nº I2022/102709-7, considerando que trata de processo de Auto de Infração nº I2022/102709-7, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Julio Toshinori Mizuta, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para a Fazenda São Carlos / Parte 2, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220090540, que foi registrada em 01/08/2022 pelo autuado e que se refere à lavoura de soja, 2021/2022, para a Fazenda São Carlos/Parte 1; Considerando que o auto de infração se refere à "Parte 2" e a ART nº 1320220090540 se refere à "Parte 1"; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220090540 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, pois são áreas diferentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3324/2023, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: "referente ao processo de auto de infração em questão, venho solicitar o cancelamento do mesmo, visto que, por um equívoco da fiscalização foi informado uma propriedade que não pertence à Agropecuaria Marca EMA, e sim a sra Pietra Peracchia Nogueira Carbonari... segue em anexo a declaração de área cultivada da Agropecuária Marca EMA, onde consta a propriedade Fazenda São Carlos Parte 1"; Considerando que a autuada anexou em seu recurso o Comprovante de Cadastro de Plantio de soja 2021/2022 na Fazenda São Carlos / Parte 1, inscrição 288203607, cujo produtor é AGROPECUARIA MARCAEMA LTDA; Considerando que foi anexada ao recurso a ART nº 1320220090540, supramencionada; Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para esclarecimentos referentes às alegações apresentadas pelo autuado; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que ao verificar o cadastro do IAGRO 2021/2022 constatou que existiu um erro de digitação no campo endereço, o correto é Fazenda São Carlos / Parte 1; Considerando, portanto, que há falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração; Considerando que o art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, determina que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que há falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração I2022/102709-7 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Aline Baptista Borelli e Jose Antonio Maior Bono.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 498, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 14 de março de 2025.

Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa e Valter Almeida Da Silva. **7.7.1.3.3) Processo n. I2023/017469-2 Interessado: PAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, referente ao processo nº I2023/017469-2, considerando que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/017469-2, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Paulo Ferreira da Silva Junior, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Chácara São Sebastiao, de propriedade de Valmir Schutz, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 28/06/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "ART 1320220089964 referente ao auto de infração I2023/017469-2, esclareço que Chácara São Sebastião é também denominação do imóvel rural Fazenda Costa do Rio Verde, registrado sob a matrícula 31434 - CRI Ponta Porã-MS"; Considerando que a citada ART foi registrada em 29/07/2022 e é referente ao cultivo de soja, na safra 2022/2023, no entanto, não há nos autos, comprovação quanto aos argumentos do nome da propriedade; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2597/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção dos autos, com aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, em grau máximo; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 03/09/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso, na qual anexou a seguinte documentação: 1) ART 1320220089964, que foi registrada em 29/07/2022 pelo autuado, Eng. Agr. Paulo Ferreira da Silva Junior, e que se refere à assistência técnica de milho 2022 e de soja 22/23 para a Chácara Quero Quero, Fazenda Fundo de Tagy, Chácara Costa do Rio Verde, Chácara Bom Progresso, Chácara São Matias, Faz. Costa do Rio Verde, Chácara Vista Alegre, Chácara Ponte de Cedro, cujo contratante é Valmir Schutz; 2) Matrícula 31.434, da Fazenda Costa do Rio Verde, 3) Contrato de Arrendamento com firma reconhecida em cartório, em que a proprietária Maria Loudes Miranda Freitas sede para o arrendatário, Valmir Schutz, área do imóvel denominado Chácara São Sebastião, registrado sob a matrícula 31.434; Considerando que a matrícula da Chácara São Sebastião e da Fazenda Costa do Rio Verde é a mesma, conforme a documentação acostada no recurso, e comprova que se trata da mesma propriedade rural; Considerando que a ART nº 1320220089964 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração nº I2023/017469-2, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, o Plenário do Crea-MS DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/017469-2 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 498, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 14 de março de 2025.

Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociaci, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Aline Baptista Borelli e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa e Valter Almeida Da Silva. **7.7.1.3.4) Processo n. I2023/031545-8 Interessado: MARCELO VISCARDI DA SILVA.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KEICIANE SOARES BRASIL, referente ao processo nº I2023/031545-8, Considerando que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/031545-8, lavrado em 5 de abril de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Marcelo Viscardi Da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Piacatu, de propriedade de Odilon Pinto Cadore, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 14/07/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3940/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/031545-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 14/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou a ART nº 1320230095010, que foi registrada em 15/08/2023 pelo mesmo e que se refere à soja safra 22/23 na Fazenda Guará, Fazenda Baús, Fazenda Piacatu, Fazenda Coxim e Fazenda Rio da Onça, de propriedade de Odilon Pinto Cadore; Considerando que o campo "Observação" do Auto de Infração nº I2023/031545-8 informa: "NÃO FOI IDENTIFICADO O REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART RELATIVA A ASSISTÊNCIA TÉCNICA CULTIVO DE SOJA 2022/2023 DE PROPRIEDADE DE Odilon Pinto Cadore, SITO A FAZENDA RIO DA ONÇA, SN zona rural 79.550-000 - Costa Rica/MS"; Considerando, portanto, que há divergência no auto de infração entre o local informado no campo "Observação" e no nome da propriedade rural; Considerando que em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que foi lavrado em 5 de abril de 2023 o Auto de Infração nº I2023/031544-0 referente à assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Piacatu, de propriedade de Odilon Pinto Cadore, ou seja, referente ao mesmo serviço objeto do Auto de Infração nº I2023/031545-8; Considerando, portanto, que há falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 498, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 14 de março de 2025.

controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/031545-8 e o consequente arquivamento do processo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Aline Baptista Borelli e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa e Valter Almeida Da Silva. **7.7.1.3.5) Processo n. I2023/018279-2 Interessado: GILMAR MODESTO DA SILVA.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, referente ao processo nº I2023/018279-2, considerando que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/018279-2, lavrado em 14 de março de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Gilmar Modesto da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Nossa Senhora Aparecida, de propriedade de Claudemir Antonio Bandeira, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 01/08/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3787/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/018279-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 10/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que a ART foi registrada em nome de Sandro Luiz Bandeira, pois se trata de um grupo familiar; Considerando que foi anexada ao recurso a Carta de Anuência - Crédito Rural, com firma reconhecida em cartório, com validade de 15 de fevereiro de 2021 a 30 de setembro de 2028, na qual Valmor Gomes, proprietário da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, declara que Caio Henrique de Gasperi Bandeira, Claudemir Antônio Bandeira, Sandro Luiz Bandeira e Luciana Braganholo Bandeira tem autorização para, em regime de parceria, explorar a atividade agropecuária no imóvel supramencionado; Considerando que também foi anexado ao recurso a ART nº 1320220098295, que foi registrada em 18/08/2022 pelo Eng. Agr. Gilmar Modesto da Silva e que se refere ao custeio agrícola, lavoura de soja, safra 2022/23, para a Fazenda São Sebastião e Fazenda Nossa Senhora Aparecida, cujo contratante é Sandro Luiz Bandeira; Considerando que a ART nº 1320220098295 foi registrada anteriormente à lavratura do

Incluído no processo n. P2025/010196-8 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 10/04/2025 às 15:17:39





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 498, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 14 de
março de 2025.

auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/018279-2, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, o Plenário do Crea-MS DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração I2023/018279-2 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Aline Baptista Borelli e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa e Valter Almeida Da Silva. **7.7.1.3.6) Processo n. I2023/086579-2 Interessado: ÉRIC HENRIQUE BARROS BALASSO.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, referente ao processo nº I2023/086579-2; Considerando que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/086579-2, lavrado em 23 de agosto de 2023, em desfavor do Eng. Civ. Éric Henrique Barros Balasso, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação, cujo proprietário é Domingos Ferreira Rocha, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando a Instrução nº 1610 da Gerência da Fiscalização, que dispõe: "Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento"; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230085668, que foi registrada em 21/07/2023 pelo mesmo, Eng. Civ. Éric Henrique Barros Balasso, e se refere a projeto de edificação, cujo contratante/proprietário é Domingos Ferreira Rocha; Considerando que a ART nº 1320230085668 não consta a atividade de "execução de obra" e, portanto, não comprova a regularização da totalidade do objeto do auto de infração, que é "projeto e execução de edificação"; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.4618/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura em 24/09/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 498, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 14 de março de 2025.

autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou, em suma, que: "Ademais o objetivo deste é apresentar fatos de que eu, Eric Henrique Barros Balasso, sou responsável técnico somente pelo Projeto Arquitetônico para obtenção do Alvará de construção, não fazendo parte a execução da obra, como acusa o auto de infração. À época da contratação, o proprietário, Sr Domingos não teve interesse em contratar os honorários de acompanhamento de obra bem como responsabilidade técnica pela execução. Dessa forma, o contrato verbal foi feito apenas em decorrência do estudo técnico, entradas gráficas e aprovação de projeto junto à Prefeitura Municipal de Jateí-MS"; Considerando que consta da defesa o Alvará de Construção nº 05/2023, emitido pela Prefeitura Municipal de Jateí, que consta que o profissional Éric Henrique Barros Balasso é apenas autor de projeto, por meio da ART nº 1320230085668, e não há "responsável técnico"; Considerando que a documentação apresentada pelo autuado comprova que o mesmo é responsável apenas pelo projeto da edificação; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando, portanto, que o correto seria autuar o proprietário da edificação por exercício ilegal da profissão, capitulando na alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por realizar a atividade de "execução de obra" sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando, portanto, que há ilegitimidade da parte do autuado; Considerando também que a ART nº 1320230085668 foi registrada anteriormente à lavratura do Auto de Infração (AI) nº I2023/086579-2 e comprova que a atividade de "projeto de edificação" estava devidamente regularizada; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte do autuado, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração (AI) nº I2023/086579-2 e o consequente arquivamento do processo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Aline Baptista Borelli e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa e Valter Almeida Da Silva. **7.7.1.4) alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo 7.7.1.4.1) Processo n. I2023/047808-0 Interessado: FRANCISCO AVELINO MAIA NETO.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, referente ao processo nº I2023/047808-0, considerando que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/047808-0, lavrado em 9 de maio de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Francisco Avelino Maia Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de

Incluído no processo n. P2025/010196-8 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 10/04/2025 às 15:17:39





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 498, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 14 de
março de 2025.

assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Nossa Senhora Aparecida, de propriedade de Lucas Laba Silva, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 08/08/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa à câmara especializada, na qual anexou a ART nº 1320230093600, que foi registrada em 10/08/2023 pelo mesmo e que se refere ao cadastro de plantio IAGRO ano 2022/2023, soja, para a Fazenda Nossa Senhora Aparecida, cujo contratante é Lucas Laba Silva; Considerando que a ART nº 1320230093600 foi registrada posteriormente à lavratura do Auto de Infração nº I2023/047808-0 e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3533/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção dos autos por infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização; Considerando que o autuado foi notificado em 15/10/2024 da decisão da Câmara Especializada de Agronomia, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou novamente a ART nº 1320230093600; Considerando que a ART nº 1320230093600 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração I2023/047808-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Aline Baptista Borelli e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa e Valter Almeida Da Silva. **7.7.1.4.2) Processo n. I2023/051214-8 Interessado: WEG TURBINAS E SOLAR LTDA.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KEICIANE SOARES BRASIL, referente ao processo nº I2023/051214-8, Considerando que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/051214-8, lavrado em 24 de maio de 2023, em desfavor da pessoa jurídica WEG TURBINAS E SOLAR LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção de geração de energia elétrica para Brenco - Companhia Brasileira De Energia Renovável, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 11/07/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a

Incluído no processo n. P2025/010196-8 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 10/04/2025 às 15:17:39



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 498, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 14 de março de 2025.

câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n.1923/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica decidiu pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia; Considerando que a atuada foi notificada da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica em 30/09/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a atuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou a ART nº 1320230069737, que foi registrada em 13/06/2023 pelo Eng. Mec. José Paulo Alvarez Figueiredo (Empresa Contratada: WEG TURBINAS E SOLAR LTDA) e que se refere à manutenção de equipamento de gerador de energia elétrica para a empresa BRENCO COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL; Considerando que o Eng. Mec. José Paulo Alvarez Figueiredo possui as atribuições da Resolução 139, de 16 de março de 1964, do Confea (revogada pela Resolução 218, de 29/06/73), conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que o profissional Eng. Mec. José Paulo Alvarez Figueiredo possui diversas ARTs baixadas referentes à atividade de manutenção de equipamento de gerador de energia elétrica, tais como as ARTs 1320230134961, 1320220025164, 1320210115493, 1320210110613, 1320210108730, 1320210108148, 1320190047608, comprovando que o mesmo já possui em seu acervo técnico tal atividade; Considerando que a ART nº 1320230069737 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/051214-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Aline Baptista Borelli e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa e Valter Almeida Da Silva. **7.7.1.4.3) Processo n. I2023/018434-5 Interessado: CLAUDEANE DE SOUZA SANTOS BARROS 06912725490.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, referente ao processo nº I2023/018434-5, considerando que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/018434-5, lavrado em 15 de março de 2023, em desfavor da pessoa jurídica CLAUDEANE DE SOUZA SANTOS BARROS, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de reforma de edificação para a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 498, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 14 de
março de 2025.

Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 21 de fevereiro de 2024, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.6202/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2023/018434-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura em 11/11/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou, em suma, que a empresa possui registro no CAU desde 2021 e que a maior parte das obras executadas tem como responsável técnico a Arquiteta Urbanista Ângela Ester Alves do Vale, incluindo a referida obra; Considerando que foi anexa ao recurso a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica Nº 969861 emitida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil para a empresa CONSTRUMAI S CONSTRUTORA LTDA (empresa autuada), que consta como data de registro 22/05/2021; Considerando que também foi anexado ao recurso o RRT nº 14091927, que foi registrado em 18/03/2024 pela Arquiteta e Urbanista Angela Ester Alvares do Vale (empresa contratada CONSTRUMAI S CONSTRUTORA LTDA) e que se refere à execução de reforma e adequação do prédio do CRAS municipal de Itaporã; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 10/12/2024, constata-se que a empresa possui registro nesse conselho desde 04/08/2020; Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); Considerando que o RRT nº 14091927 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa documentação registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** ao Plenário do Crea-MS a procedência do Auto de Infração nº I2023/018434-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Aline Baptista Borelli e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa e Valter Almeida Da Silva. **7.7.1.4.4) Processo n. I2023/018426-4 Interessado: FELIPE FALKENBERG STEFANELO.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, referente ao processo nº I2023/018426-4, considerando que trata de processo de Auto

Incluído no processo n. P2025/010196-8 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 10/04/2025 às 15:17:39



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 498, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 14 de março de 2025.

de Infração nº I2023/018426-4, lavrado em 15 de março de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Felipe Falkenberg Stefanelo, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Aquarius, de propriedade do autuado, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 03/08/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3916/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/018426-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 14/10/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que por não prestar serviços a terceiros, não costuma realizar muitos projetos de custeio que necessitam de ART, e acaba não recolhendo a mesma; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que o autuado registrou a ART nº 1320230100364 em 28/08/2023 e se refere ao cultivo de soja 22/23, Auto de Infração NI2023/018426-4, Fazenda Aquarius; Considerando que a ART nº 1320230100364 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART nº 1320230100364 em 28/08/2023, registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, remetemos ao Plenário do Crea-MS, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela a procedência do Auto de Infração nº I2023/018426-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Aline Baptista Borelli e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa e Valter Almeida Da Silva. **7.7.1.4.5) Processo n. I2023/018298-9 Interessado: MAIRA CRISTINA PEDROTTI PRETO.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RIVERTON BARBOSA NANTES, referente ao processo nº I2023/018298-9, considerando que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/018298-9, lavrado em 14 de março de 2023, em desfavor da Engenheira Agrônoma Maira Cristina Pedrotti Preto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a

Incluído no processo n. P2025/010196-8 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 10/04/2025 às 15:17:39





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 498, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 14 de março de 2025.

Chácara São Pedro, de propriedade da atuada, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada foi notificada em 02/08/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3908/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/018298-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que a atuada foi notificada da Decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 14/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a atuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou, em suma, que tinha esquecido de recolher ART; Considerando que a atuada anexou em seu recurso boleto e comprovante de pagamento referente à ART nº 1320240163030, que foi registrada em 05/12/2024 pela mesma e se refere à assistência técnica de safra soja 22/23, Ch. São Pedro, atendendo exigência de AI:I20230182989; Considerando que a ART nº 1320240163030 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o atuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/018298-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Aline Baptista Borelli e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa e Valter Almeida Da Silva. **7.7.1.4.6) Processo n. I2023/018297-0 Interessado: MAIRA CRISTINA PEDROTTI PRETO.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RIVERTON BARBOSA NANTES, referente ao processo nº I2023/018297-0, Considerando que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/018297-0, lavrado em 14 de março de 2023, em desfavor da Engenheira Agrônoma Maira Cristina Pedrotti Preto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Manancial, de propriedade da atuada, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada foi notificada em





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 498, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 14 de março de 2025.

02/08/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3907/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/018297-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que a autuada foi notificada da Decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 14/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou, em suma, que tinha esquecido de recolher ART; Considerando que a autuada anexou em seu recurso boleto e comprovante de pagamento referente à ART nº 1320240163011, que foi registrada em 05/12/2024 pela mesma e se refere à assistência técnica de safra soja 22/23, Fazenda Manancial, cumprindo com obrigações citadas em AI:I20230182970; Considerando que a ART nº 1320240163011 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2023/018297-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.”. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Aline Baptista Borelli e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa e Valter Almeida Da Silva. **7.7.1.4.7) Processo n. I2023/050027-1 Interessado: EDGAR MARTINS PEIXOTO.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KEICIANE SOARES BRASIL, referente ao processo nº I2023/050027-1, Considerando que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/050027-1, lavrado em 17 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Edgar Martins Peixoto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura para a Estância Montana, de propriedade de Carlos Dias Miranda, conforme cédula rural 207108948, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 13/07/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme

Incluído no processo n. P2025/010196-8 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 10/04/2025 às 15:17:39





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 498, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 14 de
março de 2025.

Decisão CEA/MS n.3818/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/050027-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 09/10/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que foi emitida ART e que não procede a multa; Considerando que o autuado anexou no recurso a ART nº 1320240102685, que foi registrada em 26/07/2024 e se refere à assessoria de produção e manejo de bovinos, para atender AI I20023/050026-3 e I2023/050027-1; Considerando que a ART nº 1320240102685 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/050027-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Aline Baptista Borelli e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa e Valter Almeida Da Silva. **7.7.1.4.8) Processo n. I2023/105338-4 Interessado: GUILHERME LUIZ MARTINS KORNDORFER.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, referente ao processo nº I2023/105338-4; Considerando que trata de processo, de auto de infração lavrado em 9 de outubro de 2023, sob o n. I2023/105338-4, em desfavor de Guilherme Luiz Martins Korndorfer, considerando ter atuado em projeto elétrico de obras civis, sem registrar ART, para Arthur Albano Franco L. Beretta, no município de Campo Grande, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77: "Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 19/10/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/106702-4, encaminhando sua ART n. 1320230122808, registrada em 23/10/2023. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: "Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes."; Considerando finalmente o que determina o §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das

Incluído no processo n. P2025/010196-8 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 10/04/2025 às 15:17:39





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 498, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 14 de março de 2025.

cominações legais.” Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, se manifestou conforme Decisão CEECA/MS n.6789/2024, procedência do auto de infração n. I2023/105338-4, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Da decisão proferida pela CEECA, argumentando: “Venho através desta solicitar o cancelamento da multa, visto que já fiz a ART - da obra do Sr. Arthur Albano Franco Barreta - sob N.1320230122808 de 23/10/2023. Sem mais para o momento. Desde já agradeço.” Em reanálise ao presente processo e, considerando que não consta do recurso nenhum novo fato, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do auto de infração n. I2023/105338-4, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização por meio do registro da ART nº 1320230122808, em data posterior a lavratura do auto de infração e do recebimento do AR.”. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Aline Baptista Borelli e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa e Valter Almeida Da Silva. **7.7.1.4.9) Processo n. I2024/035096-5 Interessado: Raphael Nabhan Langendorfer Barbosa.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, referente ao processo nº I2024/035096-5, considerando que trata de processo de Auto de Infração nº I2024/035096-5, lavrado em 16 de maio de 2024, em desfavor do Engenheiro Civil Raphael Nabhan Langendorfer Barbosa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade projeto estrutural para Ivanilde Bomfim Da Silva, para obra localizada em Campo Grande/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 21/05/2024, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que passou por dificuldades financeiras e que não conseguiu realizar o pagamento da taxa da ART; Considerando que o autuado não anexou em sua defesa a ART devidamente registrada; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 09/09/2024, não foi constatado o registro de ART pelo autuado com endereço da obra/serviço compatível com o local da obra/serviço indicado no auto de infração; Considerando, portanto, que a documentação apresentada pelo autuado na defesa não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.6823/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado recebeu a notificação da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura em 13/12/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou, em suma, que registrou a ART com endereço errado e, posteriormente, teve que substituí-la; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320240174172 (substituiu a ART nº 1320240077259) que foi registrada em 26/12/2024 pelo Eng. Civ. Raphael Nabhan Langendorfer Barbosa (autuado) e que se refere à elaboração de projeto de estrutura de concreto armado, de instalações hidrossanitárias e de

Incluído no processo n. P2025/010196-8 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 10/04/2025 às 15:17:39





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 498, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 14 de março de 2025.

instalações elétricas em baixa tensão para Ivanilde Bomfim Da Silva, cujo endereço é compatível com o indicado no auto de infração; Considerando que a ART nº 1320240174172 substituiu a ART nº 1320240077259, que foi registrada em 30/05/2024, ou seja, foi registrada em data posterior à lavratura do auto de infração; Considerando que as ARTs nº 1320240174172 e 1320240077259 (substituta) foram registradas posteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2024/035096-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Aline Baptista Borelli e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa e Valter Almeida Da Silva. **7.7.1.4.10) Processo n. I2023/012697-3 Interessado: FELLIPE GOMERCINDO FELL.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, referente ao processo nº I2023/012697-3, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/050027-1, lavrado em 17 de fevereiro de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Fellipe Gomercindo Fell, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Guavira, de propriedade de Dionizio Miotto, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que a ART correspondente ao serviço é a de nº 1320230025828; Considerando que a ART nº 1320230025828 (Id 857734) foi registrada em 23/02/2023 pelo autuado e se refere à safra 22/23 para a Fazenda Guavira, de propriedade de Dionizio Miotto; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4517/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo; Considerando o Informativo ID 855094 da Coordenadora de Processos de Infração e Denúncias – CID, que dispõe: "Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), informo que foi realizada a postagem do AR – Aviso de Recebimento, conforme n. "BR849930745BR", porém o AR foi voltou com o motivo "AUSENTE". Inteiro que houve apresentação da defesa via sistema, caracterizando a ciência do autuado"; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: "A situação em questão foi que, eu trabalho em uma cooperativa do setor agrônomo, presto assistência técnica e faço a emissão de receituário e ART, sendo ela de assistência ou de serviços. Esse auto de infração consta que houve uma ausência de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) referente ao projeto/assistência técnica no cultivo de soja da safra 2022/2023 da propriedade do Sr Dionizio Miotto, da fazenda Guavirá. Essa ART seria então

Incluído no processo n. P2025/010196-8 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 10/04/2025 às 15:17:39





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 498, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 14 de
março de 2025.

feita pelo engenheiro agrônomo responsável por fazer o projeto bancário de financiamento do produtor, sendo encaminhado para o CREA, porém essa ART não foi feita, sobrando então para mim, Fellipe, realizar essa ART pois foi eu quem fez o cadastro de cultura e plantio no sistema do IAGRO e meu registro estava como responsável da área. Quando tive conhecimento da ausência dessa ART através do comunicado do auto de infração, realizei a mesma no mesmo instante cujo número da mesma é de 1320230025828. Sendo assim, peço encarecidamente que reavaliem esse auto de infração, pois eu não tinha conhecimento da ausência dessa ART que até então não seria eu, Fellipe, que iria recolher a mesma”; Considerando que a ART nº 1320230025828 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/012697-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Aline Baptista Borelli e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa e Valter Almeida Da Silva. **7.7.2) Revel 7.7.2.1) alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo 7.7.2.1.1) Processo n. I2023/109296-7 Interessado: DOSSO & DOSSO LTDA.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, referente ao processo nº I2023/109296-7, considerando que trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/109296-7, lavrado em 13 de novembro de 2023, em desfavor de DOSSO & DOSSO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a projeto/assistência técnica em milho para a Fazenda Orion, Bela Vista/MS, conforme cédula rural 762.105.898; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 05/12/2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”, Ante o exposto, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA se manifestou conforme Decisão CEA/MS n.4619/2024, pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/109296-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta. Da decisão proferida pela CEA, a empresa autuada interpôs recurso ao plenário, conforme protocolo nº R2025/001597-2, encaminhando a ART nº 1320230147879, registrada em 07/12/2023 em data posterior a lavratura do auto de infração, pelo Eng. Agr. Vander Henrique Nunes Dosso, responsável técnico da empresa autuada, tendo por objeto a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração. Diante do

Incluído no processo n. P2025/010196-8 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 10/04/2025 às 15:17:39





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 498, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 14 de março de 2025.

exposto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/109296-7, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, em grau mínimo, em face da regularização, por meio do registro da ART nº 1320230147879.”. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Aline Baptista Borelli e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa e Valter Almeida Da Silva. **8) Extra Pauta 8.1) Aprovação da Ata da Sessão 497 (Extra pauta).** Na sequência a Senhora Presidente da Mesa Diretora do Plenário, Engenheiro(a) Agrim. Vânia Abreu de Mello, agradeceu a todos os Conselheiros Regionais e nada mais havendo a tratar encerrou a Sessão às 16h 21min (dezesesseis horas e vinte e um minutos). Assim, coube a mim, Engenheiro Civil Claudio Renato Padim Barbosa, 1º Diretor-Administrativo, lavrar a presente ata, que após aprovada será assinada por quem de direito, de conformidade com o art. 23, do Regimento do CREA-MS.

Incluído no processo n. P2025/010196-8 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 10/04/2025 às 15:17:39

